



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000298/2001-81
Recurso nº. : 131.262
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : KOOB PETTER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.068

IRPF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOOB PETTER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

Recurso nº. : 131.262
Recorrente : KOOB PETTER

RELATÓRIO

Koob Petter, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.197/212, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 220/231.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 28/03/2001, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 144/146, com ciência pessoal em 29/03/2001, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.939.991,48, sendo: R\$ 1.051.198,33 de imposto, R\$ 1.100.394,41 de juros de mora (calculados até 23/02/2001) e R\$ 788.398,74 da multa proporcional (75%), correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Fatos geradores ocorridos em: 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995 e 31/12/1995. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts, 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei. nº 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

O Auditor Fiscal autuante descreveu no Auto de Infração, fl. 144, os motivos que levaram à constatação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 149/150.

Cientificado do lançamento em 29/03/2001 (fl. 144) inconformado com o lançamento, o autuado, apresentou, tempestivamente em 27/04/2001 a sua peça impugnatória de fls. 152/162, onde os argumentos de defesa estão devidamente relatados na r. Acórdão, às fls. 200/201.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma de Julgamento concluíram, por unanimidade de votos em: considerar improcedente as preliminares de decadência e de nulidade e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário apurado de R\$ 1.051.198,33 de imposto de renda suplementar e de R\$ 788.398,74 de multa de ofício de 75%, a ser acrescido dos encargos legais.

As ementas da decisão de primeira instância que resumidamente consubstanciam os fundamentos da ação fiscal são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Exercício: 1996*

Ementa: NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05(cinco) anos, contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, uma vez que, de acordo com a legislação vigente, o lançamento do imposto de renda amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

D 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DÍVIDAS E ÔNUS REAIS. Para justificar acréscimo patrimonial, os empréstimos e dívidas devem ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea e, quando entre pessoas físicas, também pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, além de ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelos mutuantes, nas datas de entrega e recebimento dos valores.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO DE PREJUÍZO NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. É incabível a pretensão de cobrir a variação patrimonial a descoberto com receita advinda da exploração de atividade rural, consignada na declaração do cônjuge, quando, no período, essa atividade apurou prejuízo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO VINCULADO À ATIVIDADE RURAL. O valor correspondente a empréstimos vinculado à atividade rural só se presta para justificar variação patrimonial a descoberto se restar inequivocamente comprovada a sua existência e sua não aplicação na referida atividade.

ESCRITURA PÚBLICA. Argumentos e documentos cuja implementação não se comprova no todo, são insuficientes para induzir à aceitação da operação com efeitos jurídicos diferentes daqueles atribuídos à escritura pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DILIGÊNCIA. Considera-se não formulado pedido de diligência que não preencha os requisitos da legislação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2001, via postal, por intermédio do "AR" de fl. 215, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (13/12/2001), o recurso voluntário de fls. 217/231, que em apertada síntese, assim argumentou:

- preliminarmente, o crédito tributário exigido está alcançado pela decadência, à luz da regra prevista no art. 899 do RIR/99;
- norma regulamentar, fundamentada no art. 150, § 4º do CTN, lançamento do imposto por homologação;
- se devido fosse, o imposto deveria ter sido recolhido nos termos do art. 115, parágrafo 1º do RIR/94, recolhimento mensal obrigatório;
- prazo decadencial é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, e no caso em tela, ocorreram nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995 e a notificação ocorreu em 29/03/2001, portanto, após os cinco anos;
- descrição equivocada dos fatos ocorridos, ao contrário do afirmado na exigência, as escrituras de cessão de crédito não afirmam que pagou R\$ 2.750.000,00 e R\$ 526.620,00 e nem que foi dada quitação plena, geral e irrevogável das referidas importâncias;
- o auto de infração deve efetuar a descrição do fato com veracidade absoluta, descrição de fatos inexistentes implica em nulidade do lançamento (art. 142 – CTN);
- ele e seus familiares eram avalistas e fiadores da empresa Paratrator Ltda, da qual eram sócios, tendo sido esta executada, onde o credor (financeira ligada a Massey Ferguson) optou por executar os avalistas e fiadores;
- para garantir a execução nomeou a penhora direitos de créditos cedidos pelo Sr. Paulo Cyro Mainguê, pela importância de R\$ 98.280,00, pagos por Paratrator Ltda, que era devedora principal;
- não incluiu os direitos de crédito em sua declaração de rendimentos de 1995 e 1996, pois tais dispêndios não foram realizados por si, mas pela empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

- para comprovar tais fatos juntou-os os documentos, já em fase da ação fiscal;
- não existe, portanto, comprovação de que teria pago R\$ 526.620,00 e R\$ 2.750.000,00 pelos créditos cedidos, é mesmo ilógico pagar essas expressivas importâncias por créditos proveniente das ações judiciais referidas nas escrituras públicas de cessão de crédito;
- os créditos cedidos têm origem em processo judicial, isto é, não têm natureza real ou imobiliária;
- flagrante irregularidade da regra do art. 845, parágrafo 1º do RIR/99;
- utilização de critério de apuração mensal quando a fiscalização apurou a variação patrimonial a descoberto;
- por ser proprietário de estabelecimento agrícola, da pecuária e florestal, o fluxo de caixa deveria ser anual;
- transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes;
- o demonstrativo da variação patrimonial não levou em conta os recursos obtidos na exploração da atividade rural, representados por receitas e liberações de financiamentos rurais.

No final, o contribuinte requereu que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Consta às fls. 266/267, informação de que foi efetuado o Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 218/219 e 263/265.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente, em preliminar argüiu a nulidade do Auto de Infração por descrição equivocada dos fatos.

Entendo como descabida a preliminar da nulidade suscitada, uma vez que não estão presentes os pressupostos de nulidade previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No Auto de Infração estão descritas com clareza as irregularidades apuradas, o simples fato de constar valores que não representam a realidade dos documentos existentes, constitui o principal litígio a ser julgado, como bem frisou a autoridade julgada "a quo".

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação e recurso voluntário, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por descrição equivocada no Auto de Infração. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

Passo a análise de mérito.

De início, vale ressaltar que o instituto da decadência é matéria de mérito, conforme preconiza o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim, é que analiso o impedimento de o Fisco exigir tributo relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas. E, ao tratar desta, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173.

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Entendo que o fato gerador do imposto de renda é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexivo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Meu entendimento é de que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro do ano-calendário em discussão (fato gerador do imposto).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

A base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

O contribuinte apresentou, às fls. 80/117, Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 1996 (ano-calendário 1995) dentro do prazo legal, previsto na legislação vigente.

Como a autoridade fiscal realizou o lançamento de ofício do tributo, já que entende ter havido o acréscimo patrimonial a descoberto, aplicando-se o preceito do artigo 149, inciso V do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;”

Nesse caso de lançamento de ofício, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral prevista no art. 173, inciso I do CTN . No caso concreto, como já acima exposto, que o fato gerador se concretizou em 31 de dezembro de 1995, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 1996 (exercício seguinte).

Em conseqüência, o termo final do referido prazo foi 31 de dezembro de 2000, sendo necessária a ciência do lançamento ao contribuinte nesse prazo. Isso, no entanto, não ocorreu, pois o contribuinte tomou ciência do lançamento em 29 de março de 2001, fl. 144.

D Z

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000298/2001-81
Acórdão nº : 106-13.068

Extinto, por conseguinte, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, fato que impõe a exoneração do respectivo crédito tributário.

Isto posto, voto por acolher o recurso voluntário por ser tempestivo, para dar-lhe provimento, porque já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002. 



LUIZ ANTONIO DE PAULA